



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0012102-27.2023.5.15.0092

Relator: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2024

Valor da causa: R\$ 142.518,65

#### Partes:

**RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN ADVOGADO:  
LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS **RECORRIDO:** -----  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: VERIDIANA MOREIRA POLICE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

ATOrd 0012102-27.2023.5.15.0092

AUTOR: -----

RÉU: -----



RELATÓRIO

----- (reclamante) ajuizou reclamação  
trabalhista em face de ----- (reclamada) aduzindo que se ativou na função, pelo período, com jornada  
e sob a remuneração apontados na exordial e, por fim, postula os títulos e valores também destacados  
na petição inicial. Deu à causa o valor indicado no exórdio.

Regularmente notificada, a parte reclamada apresentou peça de bloqueio refutando a tese obreira, negando sua responsabilidade pelo que pleiteia a parte autora. Pugna a improcedência total dos pedidos autorais.

Juntada de documentos pelas partes e produção de prova oral, respeitado o contraditório.

Razões finais.

Infrutíferas as tentativas de acordo.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Enfrentamento dos argumentos lançados pelas partes. Questão processual.

Em respeito ao art. 489, §1º do CPC vigente, declaro que todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação foram levados em consideração quando da prolação da presente sentença, restando consignado que aqueles que não constam expressamente nesta decisão não foram tidos por juridicamente relevantes ou capazes de infirmar a conclusão adotada por este julgador.

Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Questão processual.

Registro que o valor dado a causa cuida-se de estimativa e que os importes objetos de condenação devem ser apurados definitivamente apenas em liquidação. Nesse sentido é o precedente do C. TST RR-1000514-58.2018.5.02.0022, apreciado pela 1ª Turma, de relatoria do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann e publicado no DEJT em 04/08/2021.

Prescrição.

Não comprovada a absoluta impossibilidade de acesso ao judiciário por parte do reclamante (OJ 375, SDI1), pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 30/11/2018, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito (CPC, art. 487, II), observada a prescrição do FGTS (Súmula 362, C. TST) e a modulação de seus efeitos, conforme imposta pelo E. STF no ARE 709212.

Pedidos relativos à jornada de trabalho.

A reclamante aponta que chegava ao trabalho 30 minutos antes da jornada com o fretado da empresa, sendo que nesse período “caminhava até o vestiário onde trocava de roupa e deixava seus pertences, colocando o uniforme, tomava o café fornecido pela

reclamada, para posteriormente realizar a marcação do ponto”, sendo que, ao final da jornada, aguardava por 25 minutos o fretado fornecido pela ré.

Quanto ao intervalo intrajornada, salientou que não usufruía corretamente do período.

Em audiência, a reclamante destacou que era acredita que era obrigada a se utilizar do fretado fornecido da empresa e que gozava de 1h00 de intervalo intrajornada uma vez por semana, sendo que nos outros dias usufruía de 40 a 45 minutos.

Já a testemunha conduzida pela reclamante salientou que conseguia tirar 1h00 de intervalo três vezes por semana e, nos demais dias, possuía tão somente 15 a 30 minutos intervalares. Ademais, mencionou não saber que era possível solicitar vale-transporte para ir a empresa de ônibus de linha.

Por sua vez, a testemunha patronal salientou que conhece funcionários que vão ao trabalho de veículo próprio (carro e moto) e que usufruía de 1h00 de intervalo intrajornada diariamente.

Depreendo, de todo o apanhado, que a utilização do fretado constitui faculdade fornecida pela empresa, e não obrigatoriedade imposta, daí porque percebo que a autora se valeu da referida condução por opção própria, de modo que o período que se mantinha na reclamada até o início da jornada e após o fim do expediente (contando com deslocamento e alimentação) não se configura como tempo à disposição ao empregador.

Nem se alegue que o tempo de troca de uniforme deve ser contabilizado na jornada obreira, já que o auto de constatação anexado pela própria reclamante indica que os funcionários se vestem em dois minutos e se deslocam ao local de batida de ponto em um minuto (“às 5h57 realizam a troca de uniforme e dirigem-se ao posto de trabalho às 5h59, registrando o ponto eletrônico às 6h, quando dão início à jornada”).

Assim, não há falar em horas extras por minutos residuais.

Já quanto ao intervalo intrajornada, o depoimento da testemunha patronal foi condizente com a tese de defesa, enquanto restou observar contradição entre os depoimentos da reclamante e sua testemunha, além de que ambas infirmaram a tese da petição inicial, de modo que também não há falar em supressão intervalar.

Dessarte, julgo improcedentes os pedidos de horas extras por sobrelabor e por supressão do intervalo intrajornada.

Reparação por danos morais.

A reclamante assevera ter sofrido assédio moral em razão das cobranças excessivas de metas, ameaças de demissão e utilização de apelido

("capivara").

Em audiência, não houve comprovação das ameaças alegadas e cobranças excessivas.

No que toca ao apelido de capivara, não apenas a prova da matéria restou dividida, pois as testemunhas ouvidas se limitaram a ratificar as teses daqueles que as conduziram a juízo, saliento que a referência a alguém como "capivara" não retrata conduta ilícita do empregador.

Não se ignora que a utilização de nomes de animais pode ser ofensiva (por exemplo, "burro", "baleia", "cavalo", etc.) ou elogiosa ("gato", "peixinho", "tubarão", etc.). Todavia, existem animais que não parecem ser ofensivos, tampouco elogiosos, e "capivara" certamente se enquadra nessa regra.

Dessa feita, julgo improcedente o pedido de condenação no pagamento de reparação por danos morais.

Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto preenchidos os requisitos para tanto, conforme declaração anexada à inicial, a qual faz prova de sua condição hipossuficiente (art. 790, §4º da CLT c/c art. 1º da Lei 7.115/83).

Honorários Advocatícios.

Devidos ao patrono da parte reclamada, à razão de 10% do valor da causa atualizado.

Sendo a parte reclamante beneficiário da justiça gratuita e não havendo notícia nos autos que possua crédito oriundo do outro processo, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão suspensas por dois anos do trânsito em julgado do feito, prazo no qual deverá o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência, sob pena de extinção das obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º da CLT).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista movida por JÉSSICA DAYANE POLETTO (reclamante) em face de ----- (reclamada), julgo improcedentes os pedidos autorais, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no valor equivalente a 2% do valor da causa, das quais resta isento.

Em respeito à lealdade processual, destaco desde já que o manejo de Embargos de Declaração no sentido de prequestionar matérias e/ou de buscar a reconsideração do julgado por intermédio de nova análise de provas e fatos serão tidos como protelatórios e poderão resultar na aplicação de cominações legais, visto que:

a) o prequestionamento é exigível apenas ao manejo de recursos com natureza extraordinária;

b) a nova apreciação dos elementos fáticos e/ou probatórios desafia recurso diverso da via dos Embargos de Declaração.

Ponto, por fim, já ter restado salientado pelo E. STF que “os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento” (EdivED-ED/BA RE 194662, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Publicação em 14/05/2015), cabendo, em verdade, o manejo de Recurso Ordinário para tal fim.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 07 de junho de 2024.

JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO

- Juntado em: 07/06/2024 15:04:41 - fccf47c

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24060715042804400000231159320?instancia=1>

Número do processo: 0012102-27.2023.5.15.0092

Número do documento: 24060715042804400000231159320